

## 1

**Civil e Comercial**

Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - Comarcas Piloto  
Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - Organização  
Insolvência Culposa - Inabilitação  
Regime do Cheque Sem Provisão - Desistência de Queixa (Estado como Ofendido)  
Procedimento de Marcação Prévia da Data de Realização dos Procedimentos de Constituição Imediata de Sociedades  
Emissão por Via Electrónica do Cartão de Pessoa Colectiva  
Auto-Regulação Publicitária pelo ICAP

## 2

**Laboral e Social**

Programa Qualificação-Emprego  
Desemprego - Trabalho Socialmente Necessário  
Apoio ao Emprego e Contratação  
Reclamação de Créditos / Lei Aplicável / Créditos Laborais  
Abuso De Confiança Fiscal e Contra a Segurança Social / Crime Continuado / Período de Suspensão da Pena

## 3

**Público**

Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores  
Pretensa Preterição de Deveres de Audiência dos Interessados

## 4

**Financeiro**

Apólice de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores por Conta de Outrem  
Livro de Reclamações nos Estabelecimentos das Empresas de Seguros, Mediadores de Seguros e Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões  
Projecto de Orientação Técnica Relativa ao Desenvolvimento dos Sistemas de Gestão de Riscos e de Controlo Interno das Empresas de Seguros  
Resseguro e Actividade Resseguradora  
União Europeia: Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Social Europeu e Fundo de Coesão  
Branqueamento de Capitais. Terrorismo  
Central de Responsabilidades de Crédito  
Mercado de Operações de Intervenção  
Comissões Aquando do Reembolso Antecipado de Contratos de Mútuo para Pagamento de Sinal  
Entidades Gestoras de Mercados, Sistemas e Serviços  
Envio e Publicação dos Documentos de Prestação de Contas Anuais  
Informação sobre Concessão de Crédito para a Realização de Operações sobre Instrumentos Financeiros  
Projecto de Regulamento sobre Registo de Investidores Qualificados  
Operações de Venda a Descoberto  
Instituição do CESR

5

**Transportes, Marítimo e Logística**

Hipotecas e Penhores Sobre Navios - Graduação de Créditos

Equipamentos Marítimos

Actividades de Transporte Rodoviário na Comunidade Europeia. Infracções

6

**Imobiliário e Urbanismo**

Instalação e Modificação dos Estabelecimentos de Comércio a Retalho e dos Conjuntos Comerciais

Acórdão: Inconstitucionalidade do número 2 do artigo 26.º do Código das Expropriações

7

**Concorrência**

Decisões da Autoridade da Concorrência

Decisões Judiciais

Decisões da Comissão Europeia

8

**Fiscal**

Valor Médio de Construção para 2009

Declaração Modelo 4

9

**Novas Tecnologias e Comunicações**

Proposta do ICP-ANACOM para Desregulamentar o Mercado Grossista de Telecomunicações

**Contactos**

# 1 Civil e Comercial

## **Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - Comarcas Piloto Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro - Ministério da Justiça**

O presente decreto-lei procede à organização das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, concretizando o disposto na nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto), a qual entrará em vigor em 14 de Abril de 2009, no que respeita às comarcas piloto previstas: Grande Lisboa Noroeste, Alentejo Litoral e Baixo Vouga.

A comarca piloto de Grande Lisboa-Noroeste, terá a sua sede em Sintra, integrando o distrito judicial de Lisboa e Vale do Tejo e abrangerá os municípios de Amadora, Mafra e Sintra. Desdobra-se esta comarca em vários juízos de competência especializada, sendo criado, entre outros, um juízo de comércio com sede em Sintra.

No que concerne à comarca piloto do Alentejo Litoral, esta terá a sua sede em Santiago do Cacém, integrando o distrito judicial do Alentejo e abrangerá os municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.

Por último, a comarca piloto do Baixo Vouga terá a sua sede em Aveiro, integrando o distrito judicial Centro e abrangerá os municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos. Prevê o diploma que seja criado, entre outros juízos de competência especializada, um juízo de comércio com sede em Aveiro.

Por força deste decreto-lei, são ainda extintos, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 2009, os juízos de pequena instância cível liquidatários do Tribunal da Comarca de Lisboa, transitando os processos pendentes para os juízos de pequena instância cível do mesmo Tribunal da Comarca de Lisboa.

Por último, com efeitos de entrada em vigor em 27 de Janeiro de 2009, foram introduzidas alterações ao Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, com base nas referidas inovações introduzidas pela criação das três comarcas piloto, o que determina a respectiva alteração de círculos judiciais, comarcas e tribunais. São alterados, nomeadamente, os Círculos Judiciais de Coimbra, Figueira da Foz, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira e Torres Vedras, as áreas de competência dos Tribunais de Família e Menores de Coimbra, Lisboa e Setúbal e do Tribunal de Comércio de Lisboa e ainda os Mapas relativos aos Magistrados do Ministério Público e à Organização de Turnos.

## **Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - Organização Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro - Ministério da Justiça**

O presente decreto-lei procede à regulamentação, com carácter experimental e provisório, da nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto). Assim, e apenas no que concerne às comarcas piloto de Grande Lisboa-Noroeste, Alentejo Litoral e Baixo Vouga é regulamentada (i) a composição dos tribunais superiores e dos tribunais de

## 1 Civil e Comercial

comarca, (ii) a composição, competência e organização das secretarias judiciais e (iii) a organização do serviço urgente.

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 14 de Abril de 2009 - data da instalação das comarcas piloto - e será revisto até 31 de Agosto de 2010 - data para a conclusão do período experimental.

### **Insolvência Culposa - Inabilitação Acórdão n.º 570/2008, de 26 de Novembro - Tribunal Constitucional**

No âmbito de um processo de insolvência, dois administradores foram julgados responsáveis pela insolvência, qualificada como culposa, tendo, em consequência: (i) sido decretada a respectiva inabilitação, pelo período de três anos, para a prática de quaisquer actos referentes aos seus patrimónios ou a patrimónios geridos pelos mesmos - desde que não de mera administração -, havendo obrigatoriedade de obtenção de uma autorização do curador para todos os actos de disposição de bens entre vivos; (ii) sido declarada a inibição, durante um período de cinco anos, para o exercício do comércio, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou corporativa; e (iii) sido determinada a perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelos mesmos administradores, tendo estes sido ainda condenados à restituição de todos os bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos. Em recurso para o Tribunal Constitucional ("TC"), vêm os dois administradores alegar a inconstitucionalidade orgânica e material das alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 186.º e da al. b) do n.º 2 do artigo 189.º, ambos do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas ("CIRE"), os quais prevêm, respectivamente, várias situações de presunção de insolvência culposa e a possibilidade de a sentença que qualifica a insolvência como culposa decretar a inabilitação das pessoas afectadas por essa qualificação.

No que respeita à arguição da inconstitucionalidade material, os recorrentes sustentam que a previsão da al. b) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE é inconstitucional por prever uma possibilidade de decretamento de inabilitação que se baseia apenas numa presunção de culpa da pessoa afectada, e não em características pessoais da mesma, violando, por isso, o disposto nos artigos 18.º, 26.º, 165.º e 198.º da Constituição da República Portuguesa ("CRP"), bem como os princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso.

O TC não considerou, no entanto, que a previsão do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE institua verdadeiras presunções, mas tão-só a enunciação legal de situações típicas de insolvência culposa. Refere o mesmo Tribunal que, independentemente da qualificação legal das disposições deste artigo, o legislador prescindiu de uma autónoma apreciação judicial acerca da existência de culpa como requisito da adopção das medidas restritivas previstas no artigo 189.º do CIRE, ponderando que tal opção legislativa pode eventualmente contender com o direito, constitucionalmente garantido, a um processo equitativo, onde se inclui a proibição de restrições à defesa. Conclui o TC, no entanto, que o estabelecimento de presunções *iuris et iure* não é contrário nem contende com o direito a um processo equitativo, quando as mesmas visem atingir um fim legítimo e não

## 1 Civil e Comercial

se revelem desproporcionadas. Ora, defendeu o mesmo Tribunal que nas normas em causa o legislador considerou suficiente, para impor a qualificação de insolvência como culposa, a destruição, danificação, inutilização, ocultação ou desaparecimento, no todo ou em parte considerável, do património do devedor, sendo tal opção legislativa legítima, adequada, necessária e razoável face ao objectivo principal que caracteriza um processo de insolvência e não pondo, ao mesmo tempo, em causa a exigência constitucional do processo equitativo. Pelo exposto, o TC julgou improcedente a alegada inconstitucionalidade das alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE.

Por último, pronunciou-se o TC acerca da alegada inconstitucionalidade material da al. b) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE, fundamentando a sua decisão no Acórdão do mesmo Tribunal n.º 564/2007. Considerou estarem em causa os artigos 18.º e 26.º da CRP, reconhecendo-se como constitucional a capacidade civil como decorrência imediata da personalidade e subjectividade jurídicas, que cobre tanto a capacidade de gozo, como a capacidade de exercício. Refere o Tribunal que a inabilitação a que a insolvência pode conduzir só pode ser a correspondente ao instituto jurídico civilístico previsto nos artigos 152.º e seguintes do Código Civil, o qual corresponde a uma situação de inaptidão para, por acto exclusivo (sem carecer do consentimento de outrem), praticar "actos de disposição de bens entre vivos". Ora, esta situação traduz uma limitação à capacidade civil que, enquanto direito constitucionalmente consagrado, apenas excepcionalmente e quando as circunstâncias razoavelmente o justifiquem, pode ser limitado. Entende por isso o TC que o decretamento de uma inabilitação apenas será justificável quando, pelo menos em primeira linha, se procure proteger a personalidade do incapaz. Para além do disposto no n.º 4 do artigo 26.º da CRP, as restrições à capacidade civil só são legítimas quando os seus motivos forem pertinentes e relevantes sob o ponto de vista da capacidade da pessoa, não podendo tal restrição "servir de pena ou de efeito de pena". Nesta medida, considerou o TC que a inabilitação prevista na al. b) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE não resulta de uma situação de incapacidade natural, mas de um estado objectivo de impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas, imputável a uma conduta culposa do devedor ou dos seus representantes, não sendo, por isso, indiciadora de qualquer característica pessoal incapacitante. Mais refere este Tribunal que em nada tal decretamento de inabilitação contribui para a defesa dos interesses dos credores ou de interesses gerais de tráfego, concluindo que a inabilitação decretada ao abrigo da norma referida possui um alcance meramente punitivo, sendo, portanto, materialmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 26.º da CRP, conjugado com o artigo 18.º do mesmo diploma.

### **Regime do Cheque Sem Provisão - Desistência de Queixa (Estado como Ofendido) Despacho n.º 2802/2009, de 14 de Janeiro - Ministério das Finanças e da Administração Pública**

O n.º 4 do artigo 11.º-A do Regime Jurídico da Emissão do Cheque Sem Provisão (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro) consagra que, em caso de procedimento criminal em que o ofendido seja o Estado, cabe ao Procurador-Geral da República, ouvido o departamento respectivo, autorizar a desistência de queixa.

## 1 Civil e Comercial

O presente despacho refere que (i) na medida em que tem sido entendimento estabilizado que, para o mencionado efeito, o departamento respectivo é a entidade responsável pela gestão da tesouraria central do Estado, hoje Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P., (ii) que a intervenção deste Instituto se resume a obter da Direcção-Geral de Contribuições e Impostos ("DGCI") informação sobre se a dívida se encontra ou não plenamente regularizada, (iii) que o procedimento previsto na norma referida deve anteceder a desistência da queixa e (iv) que a DGCI, ao receber o cheque devolvido, é a entidade com legitimidade para apresentar queixa, a expressão "departamento respectivo", contida na norma do n.º 4 do artigo 11.º-A do Regime Jurídico da Emissão do Cheque Sem Provisão, deve ser entendida como equivalente a DGCI.

### **Procedimento de Marcação Prévia da Data de Realização dos Procedimentos de Constituição Imediata de Sociedades** **Portaria n.º 3/2009, de 2 de Janeiro - Ministério da Justiça**

Regula-se, na presente portaria, o procedimento de marcação prévia da data de realização dos procedimentos de constituição imediata de sociedades em que o capital seja total ou parcialmente realizado mediante entradas em bens diferentes de dinheiro sujeitos a registo. A marcação *supra* referida pode ser efectuada por telefone, por via electrónica ou junto ao balcão dos serviços competentes para a realização do procedimento.

A realização do procedimento em causa apenas pode ser marcada para data posterior a cinco dias úteis, relativamente à data do pedido, se esta for a vontade do interessado. É por isso importante, em casos urgentes, contar com este hiato entre a data do pedido e a realização dos procedimentos em causa, assim como é importante requerer a realização do procedimento no prazo referido. Importante é notar que existem diferentes prazos para a apresentação dos documentos necessários, dependendo do meio de envio. De assinalar ainda que o envio electrónico dos documentos não dispensa a apresentação dos originais na data de realização do procedimento. Por fim saliente-se que, para fins emolumentares, a desmarcação equivale à desistência do procedimento.

### **Emissão por Via Electrónica do Cartão de Pessoa Colectiva** **Portaria n.º 4/2009, de 2 de Janeiro - Ministério da Justiça**

Esta portaria aprova os modelos do Cartão de Empresa e do Cartão de Pessoa Colectiva e regulamenta o respectivo pedido de emissão por via electrónica. Substituiu-se, assim, quer o cartão de identificação da pessoa colectiva quer o cartão de identificação fiscal. No mesmo cartão passam a ser disponibilizadas as seguintes informações: (i) o número de identificação de pessoa colectiva ("NIPC"), (ii) o número de identificação fiscal das pessoas colectivas e entidades equiparadas que, na generalidade dos casos, corresponde ao NIPC, e (iii) o número de identificação da segurança social (NISS) da empresa ou da pessoa colectiva. Deve recorrer-se aos seguintes sítios na Internet para obter o referido cartão por via electrónica: a) [www.irn.mj.pt](http://www.irn.mj.pt); e

## 1 Civil e Comercial

b) [www.empresonline.pt](http://www.empresonline.pt).

Note-se, por fim, que a matrícula dos comerciantes em nome individual, constituída pelo seu número de identificação fiscal é substituída pelo Número de Identificação de Pessoa Colectiva.

### **Auto-Regulação Publicitária pelo ICAP Acórdão n.º 1721/08, do Supremo Tribunal de Justiça**

O caso decidido teve origem numa notificação do Instituto Civil da Autodisciplina da Publicidade ("ICAP") à RTP (na qualidade de sócia do Instituto) para fazer cessar a publicidade, considerada ilícita, feita por determinadas empresas ("Recorrentes").

A RTP acatou a decisão do ICAP fazendo cessar a transmissão da referida publicidade. As recorrentes interpuseram uma acção de responsabilidade civil contra o ICAP e a RTP, com fundamento no facto de o ICAP ser uma entidade privada, que apenas obriga os seus associados. Tendo sido vencidas no Tribunal de Primeira Instância e no Tribunal da Relação de Lisboa, as Recorrentes, interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ("STJ"). O STJ vem confirmar a decisões anteriores, absolvendo o ICAP e a RTP, considerando que mesmo que as Recorrentes não estejam directamente vinculadas às decisões do ICAP, estão indirectamente sujeitas a estas na medida em que sabiam que o acatamento das decisões do ICAP por parte da RTP constituía uma obrigação desta última. Neste contexto, o Tribunal não só considera legítimos os procedimentos do ICAP, como reafirma a obrigatoriedade do cumprimento das decisões por ele emitidas junto dos respectivos sócios.

## 2 Laboral e Social

### **Programa Qualificação-Emprego**

#### **Portaria n.º 126/2009, de 30 de Janeiro - Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**

Através da referida portaria cria-se um programa (denominado "Programa Qualificação-Emprego") que visa aproveitar os períodos de redução ou suspensão da actividade nas empresas, com o intuito de melhorar a qualificação dos trabalhadores através da formação profissional. O programa aplica-se a empresas que demonstrem rácios de solvabilidade e autonomia financeira "adequados" - nos termos definidos na respectiva portaria - que apresentem uma situação competitiva forte nos mercados onde actuam, e que, por motivos de evolução conjuntural da procura, necessitem de recorrer temporariamente à redução dos períodos normais de trabalho ou à suspensão de contratos de trabalho para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho, no quadro das disposições aplicáveis do Código do Trabalho.

A portaria fixa a percentagem de trabalhadores que podem ser abrangidos pelo presente programa, bem como os apoios atribuídos pelo Estado, através do Instituto de Emprego e Formação Profissional.

Podem candidatar-se a este programa as empresas que, entre outros critérios, não tenham iniciado um procedimento para redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho, previstos no Código do Trabalho.

### **Desemprego - Trabalho Socialmente Necessário**

#### **Portaria n.º 128/2009, de 30 de Janeiro - Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**

A presente portaria regula as medidas "Contrato emprego-inserção" e "Contrato emprego-inserção+", através das quais os desempregados beneficiários de subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego, desenvolvem trabalho socialmente necessário. Podem candidatar-se aos apoios previstos nesta portaria as entidades colectivas públicas ou privadas sem fins lucrativos, nomeadamente as entidades de solidariedade social e as autarquias locais.

As candidaturas devem ser fundamentadas, de forma a comprovar, designadamente, que as actividades a desenvolver no âmbito do projecto (i) são relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou colectivas temporárias a nível local ou regional; (ii) não visam a ocupação de postos de trabalho.

A portaria fixa os apoios atribuídos ao presente contrato e os direitos e deveres da entidade promotora no âmbito do aludido contrato.

## 2 Laboral e Social

### Apoio ao Emprego e Contratação

#### Portaria n.º 130/2009, de 30 de Janeiro - Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

A Portaria n.º 130/2009, de 30 de Janeiro, aprova medidas excepcionais de apoio ao emprego e à contratação para o ano de 2009, promovendo, designadamente a (i) redução e isenção contributivas no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem; e a criação (ii) de apoios financeiros directos à contratação.

As medidas propostas consistem, assim, no seguinte:

#### 1. Apoio ao emprego em micro e pequenas empresas

As empresas que empreguem um número máximo de 49 trabalhadores beneficiam de uma redução de 3 pontos percentuais da taxa contributiva a seu cargo relativa aos trabalhadores que tenham 45 ou mais anos.

Este apoio vigora apenas até ao dia 31 de Dezembro de 2009 e depende (i) da manutenção do nível de emprego durante o ano de 2009, aferida semestralmente, com referência ao dia 1 de Janeiro de 2009 e (ii) de a entidade empregadora ter a situação contributiva regularizada perante a segurança social.

As contribuições relativas ao mês de Janeiro de 2009 já poderão beneficiar desta redução.

#### 2. Apoio à contratação de jovens, desempregados de longa duração e públicos específicos

As entidades empregadoras podem beneficiar de isenção de pagamento das contribuições para a segurança social a seu cargo, pelo período de 36 meses, sempre que contratem, mediante contrato de trabalho sem termo:

- a) Jovens à procura de primeiro emprego (cuja definição consta do artigo 5.º, n.º 1, al. a) da presente portaria);
- b) Desempregados de longa duração inscritos em centro de emprego;
- c) Desempregados com 55 ou mais anos, inscritos no centro de emprego há mais de 6 meses;
- d) Beneficiário de rendimento social de inserção, beneficiário de pensão de invalidez, ex-toxicodependente ou ex-recluso.

Em alternativa a esta isenção, a entidade empregadora pode optar por beneficiar de apoio directo à contratação no montante de €2.000 (dois mil euros) por trabalhador admitido, em acumulação com a isenção do pagamento de contribuições, mas por um período máximo de 24 meses. A mesma isenção e apoio directo estão previstos quanto à contratação, sem termo, de jovens até 35 anos, independentemente do nível de habilitação e qualificação, nas condições previstas no artigo 7.º da portaria.

#### 3. Apoio à contratação a termo de trabalhadores mais velhos e de públicos específicos

Está prevista uma redução de 50% da taxa contributiva para a segurança social durante a vigência do contrato, para as entidades empregadoras que celebrem contratos de trabalho a termo certo com:

## 2 Laboral e Social

- a) Desempregados com 55 ou mais anos, inscritos no centro de emprego há mais de 6 meses; e
- b) Beneficiário de rendimento social de inserção, beneficiário de pensão de invalidez, ex-toxicodependente ou ex-recluso.

### 4. Apoio à redução da precariedade no emprego

A portaria concede reduções de 50% da taxa contributiva para a segurança social, durante 36 meses, aos empregadores que convertam contratos de prestação de serviços em contratos de trabalho sem termo e a tempo completo.

Para o efeito, o prestador de serviços, no ano anterior à celebração do contrato de trabalho, deverá ter emitido pelo menos 2 recibos, em impresso de modelo oficial, de rendimentos da categoria B (vulgo, "recibo verde") à mesma entidade empregadora ou grupo empresarial ou registar uma facturação igual ou superior a 50% à mesma empresa ou mesmo grupo empresarial.

A concessão dos apoios referidos nos pontos 2, 3 e 4 *supra*, que se aplicam apenas a contratos cujos efeitos se iniciem em 2009, depende, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

(i) O nível de emprego no mês anterior ao da contratação tem de ser igual ou superior ao verificado a 1 de Fevereiro de 2009 (2 de Fevereiro no caso previsto no ponto 4);

(ii) Anualmente, e por um período equivalente ao do benefício, verificar-se, a 1 de Fevereiro criação líquida de emprego, por referência ao nível de emprego verificado a 1 de Fevereiro de 2009 (2 de Fevereiro nas situações no ponto 4);

(iii) Manutenção do contrato de trabalho criado, durante todo o período de atribuição do benefício; e

(iv) Situação regularizada em matéria de impostos e de contribuições para a Segurança Social. Por forma a obter o apoio directo à contratação, a entidade empregadora deverá ainda dispor de contabilidade organizada e cumprir as demais condições previstas na portaria. As entidades empregadoras que beneficiem de qualquer um destes apoios não poderão fazer cessar os contratos de trabalho por sua iniciativa com base em despedimento sem justa causa, despedimento colectivo, extinção do posto de trabalho ou despedimento por inadaptação. Neste caso, ficarão obrigadas à devolução das contribuições relativas ao período durante o qual tenha vigorado a dispensa (ou dos apoios directos à contratação que tenham recebido) e ficarão impedidas de obter novos apoios nos 12 meses seguintes à data da cessação do contrato de trabalho.

### Reclamação De Créditos / Lei Aplicável / Créditos Laborais Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 27 de Janeiro de 2009

O Tribunal da Relação do Porto considerou que o regime legal substantivo aplicável aos créditos reclamados de natureza laboral é aferido pela data da respectiva falência. Assim, se essa falência é anterior à vigência do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, não gozam os créditos laborais reclamados do privilégio imobiliário especial introduzido pelo artigo 377.º, n.º 1, alínea b) desse Código - apenas do privilégio imobiliário geral anteriormente consagrado nas Leis n.º 3 17/86, de 14 de Junho e 96/2001, de 20 de Agosto. Consequentemente, esses créditos laborais não preferem à hipoteca, graduando-se depois dela, nos termos dos artigos 749.º e 751.º Código Civil.

## 2 Laboral e Social

### **Abuso de Confiança Fiscal e Contra a Segurança Social / Crime Continuado / Período de Suspensão da Pena**

**Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 21 de Janeiro de 2009**

O Tribunal da Relação de Coimbra entendeu que a prática do crime de abuso de confiança fiscal, tal como o crime de abuso de confiança contra a segurança social, consumam-se com a não entrega das prestações relativas a cada período. Conclui, desta forma, que há assim tantos crimes quantos os períodos em que se verificou a falta de entrega das prestações. Mas não existem tantos crimes quanto o número de trabalhadores ou o número de membros dos órgãos sociais relativamente a quem se verifique a falta de entrega das contribuições ou quotizações.

## 3 Público

### **Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro de 2009 - Assembleia da República**

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores ("ERAA") foi aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, e 61/98, de 27 de Agosto. A Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro de 2009, vem aprovar a terceira revisão dos referidos Estatutos, introduzindo inúmeras alterações ao texto anteriormente vigente, de tal ordem que se justificou a republicação do mesmo.

A revisão aos Estatutos operada pelo diploma de 2009 traduz-se no seguinte:

- (i) Alteração de vários artigos da lei existente;
- (ii) Aditamento ao preâmbulo;
- (iii) Aditamento de vários dos artigos;
- (iv) Alterações de designação de entidades (cfr. artigo 5.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro de 2009);
- (v) Alterações à organização sistemática do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;
- (vi) Revogação de vários artigos.

De entre as inúmeras modificações introduzidas pelo novo diploma, entendemos seleccionar apenas uma, mais relacionada com as matérias de direito público com se lida que de perto, dando assim nota do novo regime instituído.

A matéria a que nos referimos é a atinente ao domínio público regional, a qual sofreu particulares alterações. Passou a dispor-se no artigo 22.º do ERAA que "*os bens situados no arquipélago historicamente englobados no domínio público do Estado ou dos extintos distritos autónomos integram o domínio público da Região*" (cfr. n.º 1). Ao abrigo do artigo 23.º dos Estatutos revistos pela nova lei "[n.º 1] a cessação da efectiva e directa afectação de bens do domínio público do Estado a serviços públicos não regionalizados e a manutenção dessa situação por um período de três anos determina a faculdade de a Região requerer a respectiva desafectação e vincula o Estado, em caso de oposição, a indicar os fins a que os destina. [n.º 2] O decurso de dois anos sobre a indicação referida no número anterior, sem que haja efectiva e directa afectação dos bens a serviços públicos não regionalizados, determina a sua transferência automática para a esfera patrimonial da Região, conferindo a esta o correspondente direito de posse". Este prazo para a transferência dos bens do domínio público do Estado para a esfera patrimonial da Região por cessação da efectiva e directa afectação do bem a serviços públicos não regionalizados do Estado conta-se a partir da entrada em vigor da terceira revisão aos estatutos, a qual ocorreu no dia seguinte à publicação da Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro de 2009 (cfr. artigos 7.º e 13.º desta lei).

Finalmente, sem o intuito de desenvolver a disciplina jurídica vertida nos novos Estatutos aplicáveis à Região Autónoma dos Açores, conforme referido *supra*, entendemos sublinhar algumas disposições que nos parecem de especial interesse. São estas as que versam sobre: os objectivos fundamentais da autonomia (artigo 3.º), os direitos da Região (artigo 7.º), o princípio da subsidiariedade (artigo 10.º), o princípio da solidariedade nacional (artigo 12.º), o princípio do adquirido autonómico

### 3 Público

(artigo 14.º), o princípio do adquirido autonómico (artigo 15.º), as receitas da região (artigo 19.º), a legalidade das despesas públicas (artigo 21.º), o poder tributário próprio e adaptação do sistema fiscal (artigo 50.º), a autonomia patrimonial (artigo 51.º), a dissolução da Assembleia da República (artigo 69.º), a audição pelo Presidente da República sobre o exercício de competências políticas (artigo 114.º) - as duas últimas normas destacam-se por ter motivado um acesso diferendo político entre o Governo e o Presidente da República -, entre outros aspectos de relevo que merecem tratamento ao nível do REAA.

Encontra-se, de momento, pendente no Tribunal Constitucional um processo de fiscalização sucessiva da constitucionalidade do diploma, processo impulsionado por alguns deputados da Assembleia da República.

#### **Pretensa Preterição de Deveres de Audiência dos Interessados Acórdão n.º 594/2008, do Tribunal Constitucional**

No presente acórdão está em causa a discussão sobre a natureza de vício que inquina um acto - anulabilidade, nulidade - por (pretensa) preterição de deveres de audiência dos interessados (artigo 100.º do Código de Procedimento Administrativo - "CPA") e de fundamentação (artigos 123.º, n.º 1, alínea d), e 124.º, n.º 1, alínea a), ambos do CPA).

O Recorrente solicita ao Tribunal Constitucional a apreciação da constitucionalidade de duas normas: (i) os artigos 100.º e 133.º, n.º 1, do CPA, interpretados no sentido de não ser a audiência prévia elemento essencial do acto administrativo (em violação do artigo 267.º, n.º 5, da Constituição); e (ii) os artigos 123.º, n.º 1, alínea d), 124.º, n.º 1, alínea a), e 133.º, n.º 1 e 2, alínea d), do CPA, interpretados no sentido de não ser a fundamentação dos actos administrativos que afectem direitos e interesses legalmente protegidos elemento essencial desses actos e direito fundamental dos cidadãos (violando, deste modo, o artigo 268.º, n.º 3, da Constituição). No fundo, como afirma o Tribunal Constitucional no acórdão que se analisa, "(...) o que o recorrente, em boa verdade, se apresenta a questionar é a não atribuição legislativa do efeito jurídico que o artigo 133.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), do CPA associa à falta daqueles elementos e à ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental, ou seja, o seu não sancionamento com a nulidade do acto administrativo e a possibilidade da sua arguição a todo o tempo, que constitui um aspecto específico do conteúdo da mesma, nos termos do n.º 2 do artigo 134.º do CPA".

Quanto à primeira questão, o Tribunal apurou se decorria do preceito constitucional invocado pelo Recorrente (artigo 267.º, n.º 5, da Constituição) que o direito de audição deve ser considerado como uma formalidade essencial do procedimento administrativo e se esta, por razões constitucionais, tem de equivaler à falta de elemento essencial do acto administrativo que deva ser sancionada com a nulidade. Conclui nesta sede o Tribunal que "o sancionamento da falta do direito de audição, a que se refere o artigo 100.º do Código de Procedimento Administrativo, com a anulabilidade, nos termos do artigo 135.º do mesmo código, não viola o disposto no artigo 267.º, n.º 5, da Constituição, nem qualquer outra norma ou princípio constitucional". No que toca à segunda questão suscitada pelo Recorrente, o Tribunal ateve-se a determinar a natureza do dever de fundamentação dos actos administrativos, com o intuito de verificar se ao

### 3 Público

mesmo se haveria de reconhecer natureza análoga à de um direito fundamental. Conclui esta instância jurisdicional do seguinte modo "*serão situações especiais em que a falta de fundamentação assume, ou uma natureza própria de elemento essencial do acto, acabando por cair debaixo do critério legislativo constante do n.º 1 do artigo 133.º do CPA, ou uma natureza paralela à de ofensa ao conteúdo essencial de um direito fundamental [artigo 133.º, n.º 2, alínea d), do CPA]. Tal "acontecerá sempre que, para além da imposição genérica da fundamentação, a lei prescrever, em casos determinados, uma declaração dos fundamentos da decisão em termos tais que se possa concluir que ela representa a garantia única ou essencial da salvaguarda de um valor fundamental da juricidade, ou então da realização do interesse público específico servido pelo acto fundamentado" ou "quando se trate de actos administrativos que toquem o núcleo da esfera normativa protegida [pelos direitos, liberdade e garantias fundamentais] e apenas quando a fundamentação possa ser considerada um meio insubstituível para assegurar uma protecção efectiva do direito de liberdade e garantia" (cfr. José Carlos Vieira de Andrade, *op. cit.*, p. 293)". Em função desta análise, o Tribunal Constitucional decidiu que, no caso concreto, não se estaria perante uma situação de ofensa do conteúdo essencial de direito fundamental, nem se estaria perante nenhuma das duas situações descritas, pelo que "*o legislador ordinário, bem, poderá cominar a sanção da anulabilidade para a falta de fundamentação relativa ao acto administrativo resultante da aplicação do direito considerado no caso concreto*".*

## 4 Financeiro

### **Apólice de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores por Conta de Outrem**

**Norma Regulamentar n.º 1/2009-R, de 8 de Janeiro - Instituto de Seguros de Portugal**

Depois da entrada em vigor do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que determina a necessidade de adaptação da apólice do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, vem a presente norma aprovar a Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores por Conta de Outrem, bem como as respectivas Condições Especiais Uniformes, aplicando-se aos contratos celebrados a partir de 1 de Janeiro de 2009.

### **Livro de Reclamações nos Estabelecimentos das Empresas de Seguros, Mediadores de Seguros e Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões**

**Circular n.º 1/2009, de 22 de Janeiro - Instituto de Seguros de Portugal**

O Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, (i) veio reforçar os procedimentos de defesa dos direitos dos consumidores e utentes no âmbito do fornecimento de bens e prestação de serviços, e (ii) alarga a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações a todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços com carácter fixo ou permanente que tenham contacto directo com o público. Assim, passaram a estar sujeitos à obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações os estabelecimentos das empresas de seguros, bem como os estabelecimentos de mediadores de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões.

Na sequência da introdução deste regime, vem a presente circular divulgar (i) o conjunto de obrigações e deveres a que ficam sujeitos os estabelecimentos das empresas de seguros, os estabelecimentos de mediadores de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões bem como (ii) as sanções previstas para a violação destes deveres.

### **Projecto de Orientação Técnica relativa ao Desenvolvimento dos Sistemas de Gestão de Riscos e de Controlo Interno das Empresas de Seguros**

**Consulta Pública n.º 1/2009 - Instituto de Seguros de Portugal**

Com a emissão da Norma Regulamentar n.º 14/2005-R, de 29 de Novembro, o Instituto de Seguros de Portugal definiu os contornos estruturantes que as empresas de seguros devem seguir no desenvolvimento dos respectivos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno, tendo-se previsto, desde logo, a divulgação futura de um conjunto de orientações por tipo de risco que reflectissem boas práticas utilizadas neste âmbito. Pelo presente documento o Instituto de Seguros de Portugal coloca em consulta pública, até 13 de Março de 2009, o projecto de Orientação Técnica que corporiza tal objectivo.

## 4 Financeiro

### Resseguro e Actividade Resseguradora

#### Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro - Ministério das Finanças e da Administração Pública

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/68/CE ("Directiva"), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2005, relativa ao resseguro, e revê o regime jurídico do acesso e exercício da actividade seguradora e resseguradora, em particular quanto às matérias relativas ao sistema de governo e conduta de mercado, reforçando a tutela dos direitos dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados na relação com as empresas de seguros.

A Directiva, no seguimento das Directivas relativas ao seguro directo, garante a harmonização das regras de acesso e de exercício da actividade de resseguro, necessária para o reconhecimento mútuo das autorizações e do sistema de supervisão prudencial, com a finalidade de (i) criar um sistema de "autorização única" que seja válida em toda a União Europeia e (ii) de aplicar o princípio da supervisão pelo Estado-Membro de origem.

Apesar das inovações introduzidas pela presente Directiva, a legislação portuguesa vigente regulava já a actividade de resseguro exercida por empresas especializadas, pelo que a transposição da Directiva não representa, neste campo, uma modificação substancial.

Se a metodologia adoptada residia numa extensão às empresas de resseguros do regime aplicável às empresas de seguro directo por via de um alargamento do conceito, autonomizou-se, agora, os conceitos, por forma a consagrar algumas especificidades de regime. Assim, às empresas de resseguros com sede em Portugal e às sucursais de empresas de resseguros com sede fora do território da União Europeia é aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto para as empresas de seguro directo em matéria de (i) autorização, (ii) estabelecimento, (iii) controlo dos detentores de participações qualificadas, (iv) requisitos de qualificação profissional e idoneidade (*fit and proper*) dos órgãos de administração e fiscalização, (v) garantias prudenciais, (vi) fiscalização das garantias financeiras, (vii) insuficiências das mesmas, (viii) poderes de supervisão, (ix) sigilo profissional e troca de informações entre autoridades competentes, (x) supervisão complementar de empresas que fazem parte de um grupo segurador e (xi) regime sancionatório.

No que respeita às especificidades do regime aplicável às empresas de resseguros, por confronto com o regime aplicável às empresas de seguro directo, destacam-se, essencialmente, as seguintes:

i) *Objecto*. O objecto das empresas de resseguros compreende as actividades de resseguro e operações conexas, nestas incluindo-se a prestação de serviços de consultoria em matéria estatística ou actuarial, a análise ou pesquisa de riscos, e ainda o exercício de funções de gestão de participações sociais e o exercício de actividades do sector financeiro, desde que derivada das actividades de resseguro;

ii) *Ramos*. Ao invés de ser conferida ramo a ramo, a autorização é concedida para actividades de resseguro dos ramos "Não vida", actividades de resseguro do ramo "Vida" ou todos os tipos de actividades de resseguro;

iii) *Formalidades*. As formalidades necessárias à livre prestação de serviços reduzem-se a uma notificação ao Instituto de Seguros de Portugal da empresa de resseguros com sede em Portugal, que pretenda iniciar o exercício das suas actividades no território de outro ou outros Estados-

## 4 Financeiro

-Membros;

iv) *Activos destinados a cobrir as provisões técnicas*. Na definição dos activos destinados a cobrir as provisões técnicas, adopta-se um regime menos prescritivo do que o previsto para as empresas de seguros, baseado em princípios (*prudent person approach*) e não em regras detalhadas; e v) *Margem de solvência*. A margem de solvência exigida para as empresas de resseguro, mesmo no que se refere ao ramo "Vida", é determinada de acordo com as regras fixadas para o cálculo da margem de solvência exigida para o resseguro do ramo "Não vida". Não obstante, e conforme opção conferida pela Directiva, aplica-se o regime fixado para o ramo "Vida" a determinados seguros e operações do ramo "Vida" quando ligados a fundos de investimento ou com participações nos resultados, rendas, operações de capitalização e operações de gestão de fundos colectivos de reforma.

A Directiva admite a constituição de filiais e de sucursais de empresas de resseguros sediadas em países terceiros, em termos paralelos aos previstos para a constituição de filiais e de sucursais de empresas de seguro directo. A actividade de resseguro pode ser exercida por empresas de seguros ou de resseguros sediadas em território fora da União Europeia que, embora não estabelecidas em Portugal, estejam, no respectivo país de origem, autorizadas a exercer a actividade resseguradora. No entanto, as que estejam sediadas em países com os quais não tenha sido concluído acordo pela União Europeia sobre o exercício de supervisão, estarão sujeitas à constituição de garantias no que se refere aos créditos sobre estes resseguradores, nos termos a fixar por norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal.

Adicionalmente, em resultado do regime introduzido para as empresas de resseguro, houve necessidade de fazer alguns ajustamentos às directivas relativas ao seguro directo, que pelo presente decreto-lei são igualmente transpostas, designadamente no que se refere às obrigações de consulta às autoridades de supervisão competentes, em matéria de participações qualificadas, e na determinação da margem de solvência exigida. É introduzida a regra segundo a qual não pode ser recusado um contrato de resseguro celebrado por uma empresa de seguros sediada em Portugal com uma empresa de seguros ou de resseguros autorizada na União Europeia, por razões directamente relacionadas com a solidez financeira dessa empresa de seguros ou de resseguros. Estende-se às empresas de seguros do ramo "Vida" o regime de determinação da margem de solvência previsto para as empresas de resseguros, e às empresas de seguros dos ramos "Não vida" o limite mínimo do fundo de garantia das empresas de resseguros, quando as respectivas actividades de resseguro representem uma parcela significativa no conjunto das suas actividades. Algumas das intervenções legislativas correspondem ao teor de recomendações do Fundo Monetário Internacional como as exigências (i) de qualificação adequada e idoneidade aos directores de topo, (ii) de elaboração e monitorização de um código de conduta ética, (iii) de instituição de uma função responsável pela gestão das reclamações dos clientes e (iv) de definição de uma política de prevenção, detecção e reporte de situações de fraude nos seguros. Em matéria de conduta de mercado, e à semelhança do já previsto para os fundos de pensões abertos, introduz-se a figura do Provedor do Cliente ao qual competirá apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos clientes das empresas de seguros, desde que as mesmas não tenham sido resolvidas no âmbito da função responsável pela gestão das reclamações.

## 4 Financeiro

Registam-se, ainda, alterações em sede de qualificação adequada e idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e a introdução de uma regra sobre acumulação de cargos e actualizam-se a terminologia e as remissões legislativas.

### **União Europeia: Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Social Europeu e Fundo de Coesão Regulamento (CE) n.º 85/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009**

O presente regulamento visa reforçar a possibilidade de o Banco Europeu de Investimento e o Fundo Europeu de Investimento ajudarem os Estados-Membros na preparação e na execução dos programas operacionais. Neste sentido, enquanto entidades financeiras da Comunidade, nos termos do Tratado, sempre que operações de engenharia financeira sejam organizadas por seu intermédio, como fundos de participação, deve ser possível adjudicar-lhes directamente um contrato.

O regulamento introduz a possibilidade de contribuições em espécie como despesas elegíveis para constituição e participação dos fundos, a fim de facilitar o recurso a instrumentos de engenharia financeira no sector do desenvolvimento urbano sustentável, e torna mais flexíveis as disposições relativas às parcelas de adiantamentos pagos aos beneficiários no âmbito dos auxílios estatais na acepção do artigo 87.º do Tratado, com o objectivo de apoio às empresas. Permite-se que as despesas relativas a grandes projectos ainda não adoptados pela Comissão possam ser incluídas nos mapas de despesas, para acelerar a respectiva execução, e modificam-se as disposições relativas ao pré-financiamento, para reforçar as disponibilidades financeiras dos Estados-Membros em prol do arranque rápido dos programas operacionais num contexto de crise. O pagamento por conta no início dos programas operacionais deve garantir um fluxo de tesouraria regular e facilitar os pagamentos aos beneficiários no decurso da execução do programa operacional.

### **Branqueamento de Capitais. Terrorismo Portaria n.º 41/2009, de 13 de Janeiro - Ministério das Finanças e da Administração Pública**

Nos termos do regime comunitário em vigor e para efeitos da aplicação da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, importa estabelecer o elenco de países ou jurisdições que integram o conceito de "país terceiro equivalente". Releva, nesta sede, o entendimento comum adoptado pelos Estados-Membros da União Europeia no seio do Comité sobre a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.

Consequentemente, pela presente portaria é aprovada a lista de países ou jurisdições a que se refere a alínea 8) do artigo 2.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho. Neste âmbito, consideram-se como tendo regimes equivalentes ao nacional no que diz respeito aos requisitos impostos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e à respectiva supervisão os seguintes países ou jurisdições: África do Sul, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, Japão, México, Nova Zelândia, Federação da Rússia, Singapura e Suíça.

## 4 Financeiro

A lista *supra* mencionada não é aplicável aos Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que beneficiam de reconhecimento mútuo de *jure*, nos termos da Directiva n.º 2006/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. A actualização desta lista far-se-á com base na informação disponível a nível internacional, considerando os critérios definidos no seio do Comité de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.

### **Central de Responsabilidades de Crédito Instrução n.º 21/2008, de 15 de Janeiro - Banco de Portugal**

Pela presente instrução as entidades participantes são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal a informação relativa a responsabilidades efectivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, de que sejam beneficiárias pessoas singulares ou colectivas, residentes ou não residentes em território nacional, competindo ao Banco de Portugal efectuar a centralização e divulgação dessa informação. Cada entidade participante fica obrigada a comunicar ao Banco de Portugal os saldos, relativos ao último dia de cada mês, das responsabilidades decorrentes das operações de crédito concedido (i) em Portugal, a residentes ou não residentes em território nacional, pelas suas sedes, filiais, agências e sucursais, incluindo as instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria e (ii) no estrangeiro, a residentes em território nacional, pelas suas sucursais no exterior.

A instrução estabelece quais as operações abrangidas e as operações excluídas do dever de comunicação, bem como os prazos para efectuar as comunicações.

Excluem-se do dever de comunicação os saldos de montante inferior a 50 Euros e fixam-se os tipos de informação abrangidos pela centralização.

As comunicações e os pedidos de informação enviados pelas entidades participantes ao Banco de Portugal serão efectuados, unicamente, através do sistema de comunicação electrónica BPnet.

### **Mercado de Operações de Intervenção Instrução n.º 1/2009, de 28 de Janeiro - Banco de Portugal**

Pela presente instrução é alterada a Instrução n.º 1/99, que regulamentou o Mercado de Operações de Intervenção, entrando em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2009 e tendo como destinatárias as instituições de crédito e as sociedades financeiras.

## 4 Financeiro

### **Comissões Aquando do Reembolso Antecipado de Contratos de Mútuo para Pagamento de Sinal**

**Carta-Circular n.º 10/2009/DSB, de 14 de Janeiro - Banco de Portugal**

Na sequência de reclamações relativas às comissões exigidas por instituições de crédito aquando do reembolso antecipado de contratos de mútuo para pagamento de sinal, no âmbito da futura aquisição de imóvel, o Banco de Portugal pronuncia-se no sentido de considerar que os contratos de mútuo para pagamento do sinal devido no âmbito da futura aquisição de imóvel para habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, ou ainda para a construção de habitação própria, estão sujeitos ao disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 27 de Março. É igualmente entendimento deste Banco que, nestes casos, a previsão contratual de comissão por reembolso antecipado deve observar os limites definidos no n.º 1 do artigo 6.º do referido decreto-lei.

### **Entidades Gestoras de Mercados, Sistemas e Serviços**

**Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 6/2008**

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") aprovou o Regulamento n.º 6/2008, de 13 de Janeiro de 2009, que altera o Regulamento da CMVM n.º 4/2007, com o intuito de facilitar e agilizar o envio à CMVM, por parte das entidades gestoras de mercados, sistemas e serviços, do reporte da respectiva informação financeira.

A concretização das especificações técnicas a que deve obedecer o reporte de informação financeira à CMVM por parte das entidades gestoras de mercados, sistemas e serviços é remetida para a Instrução da CMVM n.º 5/2008, relativa a informação estatística sobre as entidades gestoras de mercados, sistemas e serviços.

### **Envio e Publicação dos Documentos de Prestação de Contas Anuais**

**Circular da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de 15 de Janeiro de 2009**

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") divulgou, no dia 15 de Janeiro de 2009, uma circular relativa ao envio e à publicação dos documentos de prestação de contas anuais previstos no artigo 245.º do Código dos Valores Mobiliários e no artigo 8.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, relativo aos deveres de informação.

O quadro normativo relevante inclui, para além das normas contabilísticas competentes e do Código das Sociedades Comerciais, o Código dos Valores Mobiliários, os Regulamentos da CMVM n.º 1/2007, com a redacção actualmente em vigor, relativo ao governo das sociedades cotadas, n.º 5/2008, relativo aos deveres de informação, n.º 11/2005, relativo ao âmbito das normas internacionais de contabilidade e a Instrução n.º 4/2006, relativa aos deveres de informação dos emitentes à CMVM.

Da matéria tratada na presente circular destacam-se os seguintes temas: (i) momento da publicação de contas, ditando que as mesmas deverão ser publicadas no prazo máximo de quatro meses contados desde a data de encerramento do exercício, independentemente da sua aprovação pela

## 4 Financeiro

assembleia geral, excepto no caso das sociedades que apenas apresentem contas individuais; (ii) identificação dos documentos de prestação de contas objecto de publicação; (iii) aprovação dos documentos de prestação de contas; (iv) aprovação das contas com alterações; (v) adiamento ou não da aprovação das contas; (vi) convocatórias de assembleias gerais; (vii) envio e forma de envio dos documentos de prestação de contas; (viii) divulgação dos resultados e informação privilegiada; (ix) temas específicos, designadamente, (a) data de pagamento dos dividendos; (b) documento de consolidação da informação anual; (c) informação sobre acções próprias; (d) relatório de auditoria elaborado por auditor registado na CMVM *versus* certificação legal de contas; (e) fiscalização do cumprimento das normas contabilísticas; (f) normas internacionais de contabilidade (IAS/IFRS) aplicáveis; (g) lista de participações qualificadas, directa ou indirectamente imputáveis nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários; (h) sanções aplicáveis em caso de violação dos deveres de aprovação, envio e publicação; (i) informação atinente à situação prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais e (j) informação relativa às práticas de governo societário.

A circular sob análise encontra-se disponível em [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt).

### **Informação sobre Concessão de Crédito para a Realização de Operações sobre Instrumentos Financeiros**

#### **Circular da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de 5 de Janeiro de 2009**

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") divulgou, em 5 de Janeiro de 2009, uma circular contendo respostas às perguntas mais frequentes sobre a Instrução da CMVM n.º 3/2008, relativa à informação sobre concessão de crédito para a realização de operações sobre instrumentos financeiros ("Instrução 3/2008").

A presente circular visa clarificar alguns aspectos relativos à comunicação, à CMVM, a que os intermediários financeiros estão sujeitos por força da referida Instrução 3/2008, designadamente o âmbito objectivo e subjectivo de aplicação da mesma, o momento de reporte e determinadas questões práticas relacionadas com o preenchimento da tabela contendo a informação a divulgar à CMVM, prevista no anexo à Instrução 3/2008.

A presente circular encontra-se disponível em [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt).

### **Projecto de Regulamento sobre Registo de Investidores Qualificados**

#### **Consulta Pública da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 1/2009**

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") colocou em consulta pública até ao dia 10 de Fevereiro de 2009 um projecto de regulamento sobre o registo facultativo de investidores qualificados junto da CMVM, ao abrigo do artigo 110.º-A do Código dos Valores Mobiliários ("Cód.V.M.") ("Projecto de Regulamento").

De acordo com o referido artigo 110.º-A do Cód.V.M., os investidores que estiverem registados junto da CMVM como investidores qualificados deixarão de ser incluídos no cômputo de investidores não qualificados para efeitos da definição de oferta pública (considerando-se como tal, entre outras, as ofertas dirigidas a, pelo menos, 100 investidores não qualificados com residência

## 4 Financeiro

ou estabelecimento em Portugal). Por conseguinte, as ofertas que tenham como destinatários os investidores que constem do registo não são consideradas ofertas públicas, sendo por isso dispensada a publicação do respectivo prospecto.

De acordo com o artigo 110.º-A do Cód.V.M., poderão registar-se como investidores qualificados (a) as pequenas e médias empresas, com sede em Portugal, que preencham um dos seguintes requisitos: (i) número médio de trabalhadores, ao longo do exercício financeiro, igual ou superior a 250; (ii) activo total superior a 43 milhões de euros; e (iii) volume de negócios líquido superior a 50 milhões de euros; (b) pessoas singulares residentes em Portugal, desde que preencham dois dos seguintes requisitos: (i) tenham realizado operações de volume significativo nos mercados de valores mobiliários com uma frequência média mínima de dez operações por trimestre ao longo dos últimos quatro trimestres; (ii) tenham uma carteira de valores mobiliários de valor superior a 500 mil euros; ou (iii) prestem ou tenham prestado funções, pelo menos durante um ano, no sector financeiro numa posição profissional em que sejam exigíveis conhecimentos sobre o investimento em valores mobiliários.

Para efeitos do disposto em (b)(i) *supra*, o projecto de regulamento define como "operação de volume significativo" a operação que exceder o valor de 5.000 euros, independentemente do instrumento financeiro objecto da mesma.

O projecto de regulamento prevê ainda que a CMVM conceda ou recuse o registo como investidor qualificado no prazo de cinco dias contados desde a data do requerimento de registo. No caso de concessão, o registo será válido por um ano e poderá ser cancelado se o investidor o solicitar ou no caso de deixarem de se verificar os requisitos subjacentes à sua concessão. Finalmente, o projecto de regulamento prevê ainda que o registo não seja público, apenas podendo ser consultado mediante pedido fundamentado, por emitentes ou oferentes de valores mobiliários que pretendam realizar ofertas.

O projecto de regulamento encontra-se disponível em [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt).

### **Operações de Venda a Descoberto**

#### **Deliberação do Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, de 8 de Janeiro de 2009**

O Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM"), em reunião realizada no passado dia 8 de Janeiro de 2009, deliberou revogar a Instrução n.º 1/2008, alterada pela Instrução n.º 4/2008 sobre "operações de venda a descoberto".

Nestes termos, deixa de ser exigida a comunicação diária à CMVM, pelos membros da Euronext e do PEX, das operações de venda a descoberto (*short selling*) sobre acções admitidas à negociação em Portugal.

Os restantes diplomas (designadamente a Instrução da CMVM n.º 2/2008, relativa a "operações a descoberto sobre instituições financeiras" e o Regulamento da CMVM n.º 4/2008, relativo a "deveres de informação de interesses a descoberto relevantes sobre acções", bem como o parecer genérico da CMVM sobre vendas curtas) aprovados pela CMVM no passado mês de Setembro, no âmbito de um pacote de medidas relativas a "*short selling*", mantêm-se em vigor.

## 4 Financeiro

### Instituição do CESR

#### Decisão da Comissão Europeia 2009/77/CE, de 23 de Janeiro de 2009

No âmbito do processo de revisão das decisões da Comissão que instituem os comités das autoridades de supervisão, a saber, o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários ("CESR"), o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária e o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, a Comissão adoptou a Decisão 2009/77/CE, de 23 de Janeiro de 2009, que institui o CESR e que vem revogar a Decisão da Comissão 2001/527/CE, de 6 de Junho de 2001, que havia instituído anteriormente o comité.

A adopção desta decisão visa reforçar o enquadramento jurídico no que respeita ao papel e às missões do CESR, procedendo à definição e explicitação das missões específicas que lhe são atribuídas. A actividade do CESR reveste-se de importância fundamental, na sequência do reexame do Processo de Lamfalussy operada, pela Comissão, em Dezembro de 2007, que visou clarificar as funções dos comités de autoridades de supervisão dos sectores bancário, segurador e dos valores mobiliários e reforçar a convergência no domínio das actividades de regulação e de supervisão. O papel do CESR consiste essencialmente em (i) aconselhar a Comissão Europeia, por sua própria iniciativa ou a pedido desta entidade, nomeadamente no que respeita à preparação de projectos de medidas de aplicação no domínio dos valores mobiliários, incluindo as relacionadas com organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, (ii) reforçar a cooperação entre as autoridades de supervisão nacionais na área dos valores mobiliários, promovendo a convergência das práticas e abordagens de supervisão adoptadas pelos Estados-membros da Comunidade Europeia, bem como (iii) contribuir para o desenvolvimento de práticas de supervisão comuns no sector dos valores mobiliários e, num plano intersectorial, em cooperação estreita com o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária e o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma.

## 5 Transportes, Marítimo e Logística

### **Hipotecas e Penhores Sobre Navios - Graduação de Créditos**

**Decreto-Lei n.º 8/2009, de 7 de Janeiro - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

O presente diploma visa incluir em terceiro lugar na escala de graduação dos créditos privilegiados sobre navios prevista no Código Comercial, a penhora e a hipoteca sobre navios (logo a seguir às custas e despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores e aos salários devidos por assistência e salvação, sempre sendo estas contraídas durante a última viagem e por motivo dela). Com esta medida pretende-se dar um novo alento ao financiamento de navios e à concessão de empréstimos pelas instituições financeiras, no intuito de promover a marinha mercante nacional, reconhecendo-se que a legislação nacional e a Convenção Internacional para a Unificação de Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimas se encontram profundamente desatualizados e desadequados quanto a esta matéria.

### **Equipamentos Marítimos**

**Decreto-Lei n.º 18/2009, de 15 de Janeiro - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

Este diploma vem transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/67/CE, da Comissão, de 30 de Junho, que altera a Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, no que toca aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar no território nacional ou a instalar em embarcações nacionais. Surge na sequência das alterações às convenções internacionais e às novas normas de ensaio entretanto desenvolvidas.

Desse modo, aprova-se, em anexo ao diploma, uma lista de normas que deverão ser observadas relativamente a esta matéria.

Prevê-se, finalmente, uma norma transitória para determinados equipamentos identificados nesse anexo, fabricados antes de 21 de Julho de 2009, de acordo com os procedimentos de homologação em vigor nos Estados-Membros até essa data, podendo estes ser comercializados e instalados a bordo das embarcações até 21 de Julho de 2011.

### **Actividades de Transporte Rodoviário na Comunidade Europeia. Infracções** **Directiva 2009/5/CE da Comissão, de 30 de Janeiro de 2009**

A Comissão Europeia adoptou a presente directiva relativa à execução dos Regulamentos (CE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85, ambos do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das actividades de transporte rodoviário, com o propósito de estabelecer uma matriz comum de infracções nesse domínio, harmonizando a legislação no espaço comunitário. Refere-se que a explicitação de directrizes na categorização das infracções promove a concorrência leal entre as empresas, assegura a certeza jurídica e proporciona uma base comum de classificação dos riscos, facilitando a inclusão de infracções cometidas por condutores ou empresas em Estados-Membros distintos do Estado-Membro de estabelecimento.

Define-se, como regime regra, que a categorização das infracções deve depender da sua gravidade

## 5 Transportes, Marítimo e Logística

e das possíveis consequências para a segurança rodoviária. Assim, estabelece-se em anexo à directiva as orientações sobre os grupos de infracções, nomeadamente quanto ao desrespeito pela idade da tripulação, tempos de condução, pausas, períodos de repouso, tipos de remuneração, instalação de aparelhos de controlo obrigatórios, fraudes e avarias.

Estabelece-se ainda que os Estados-Membros deverão transpor esta Directiva (publicada no JOUE L 29/2009, em 31 de Janeiro) para a ordem jurídica interna até 31 de Dezembro de 2009.

## 6 Imobiliário e Urbanismo

### **Instalação e Modificação dos Estabelecimentos de Comércio a Retalho e dos Conjuntos Comerciais** **Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro - Ministério da Economia e da Inovação**

O Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, estabelece o novo regime jurídico da instalação e modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais, revogando a Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e as Portarias n.º 518/2004, 519/2004 e 520/2004, todas de 20 de Maio, e a Portaria n.º 620/2004, de 7 de Junho, a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21/2009 de 19 de Janeiro, i.e., a partir de 19 de Abril de 2009. Nos termos deste novo regime jurídico, como consequência da elevação do limite das áreas de venda a retalho (2000 m<sup>2</sup>, no caso de comércio, se isolados, e indiferentemente se integrados num grupo que disponha de uma área de venda igual ou superior a 30000 m<sup>2</sup>) e bruta locável (partir de 8000 m<sup>2</sup>, no caso de conjuntos comerciais), é reduzido o número de estabelecimentos de comércio isolados ou em grupo a retalho ou de conjuntos comerciais sujeitos ao regime da autorização de instalação ou modificação. Igualmente, passam a estar dispensados do regime de autorização as empresas de comércio por grosso e as micro empresas.

Mantêm-se sujeitos ao regime de autorização a instalação dos estabelecimentos e conjuntos comerciais, e sujeita-se a este regime de autorização ou ao regime da comunicação, consoante as características dos mesmos (localização, áreas de venda/áreas brutas locáveis, titularidade/insígnia) ou actividade desenvolvida, a modificação dos estabelecimentos e conjuntos comerciais. No caso de sujeição ao regime da comunicação, estas serão feitas mediante requerimento electrónico dirigido à entidade coordenadora do processo, a Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), através de um sistema de informação criado para o efeito.

De referir que sempre que a instalação ou a modificação impliquem uma operação urbanística, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro), deve ser solicitado à competente câmara municipal um pedido de informação prévia, pelo requerente, sobre a conformidade do empreendimento com os instrumentos de gestão territorial vigentes. Esta informação prévia pode ser substituída, quando exista já um alvará de licença de construção ou documento comprovativo de admissão da comunicação prévia que admitam aquele fim ou licença de utilização para o prédio em causa, se anteriormente afecto ao uso comercial, ou no caso de estabelecimento inserido em conjunto comercial já licenciado.

É igualmente de destacar que, quanto aos estabelecimentos e conjuntos comerciais abrangidos pelo regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (AIA), o procedimento de autorização de instalação ou modificação deve, ainda, ser instruído com declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou condicionalmente favorável ou, caso o procedimento de AIA tenha decorrido em fase de estudo prévio, com o parecer relativo à conformidade do projecto de execução com a DIA.

O procedimento de autorização é igualmente desmaterializado, com recurso ao mesmo sistema electrónico, através do qual todas as tramitações procedimentais previstas neste decreto-lei devem ser formalizadas.

Na simplificação preconizada para a publicação deste regime jurídico estende-se, igualmente,

## 6 Imobiliário e Urbanismo

aos procedimentos tendentes à obtenção da autorização para instalação ou modificação dos estabelecimentos e conjuntos comerciais. Assim e após a iniciativa do requerente, caberá à entidade coordenadora a elaboração de relatório de avaliação do processo (valia do projecto), apresentado a proposta da decisão final para apreciação da COMAC (Comissão de Avaliação Comercial) territorialmente competente, entidade única com poder de decisão e concessão da autorização de instalação e modificação dos estabelecimentos e conjuntos comerciais.

A COMAC, composta por membros das entidades territorialmente relevantes (autarquias, comissão de coordenação e desenvolvimento regional, DGAE e direcção regional de economia), reúne mensalmente para apreciação dos processos que lhe sejam submetidos pela entidade coordenadora, atendendo a vários critérios, nomeadamente os relativos à contribuição positiva dos estabelecimentos e conjuntos comerciais para a protecção ambiental, à qualificação dos centros urbanos, à qualidade do emprego, à qualidade e diversidade de serviços para o consumidor, estimulando a concorrência e com respeito pelas normas de ordenamento do território em vigor.

Tomada a decisão, que será acompanhada da imposição de obrigações destinadas a garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelo requerente na instrução do processo e que tenham constituído pressupostos para a concessão da autorização, é a mesma notificada ao requerente. Este deverá, no prazo de 30 dias, proceder ao pagamento da taxa respectiva, cujo montante devido varia em função da área de venda/área bruta locável objecto de autorização. A falta de pagamento da taxa no prazo devido implica a caducidade da autorização. Para além daquela situação, a autorização concedida caduca, igualmente, (i) se não se verificar a entrada em funcionamento do estabelecimento de comércio (3 anos) ou do conjunto comercial (4 anos), e/ou (ii) na data de caducidade da autorização do conjunto comercial, no caso de estabelecimentos comerciais inseridos em conjuntos comerciais. Não obstante este regime de caducidade a COMAC pode, mediante parecer prévio da entidade coordenadora, prorrogar a autorização concedida quando se trate de estabelecimento de comércio (até ao prazo máximo de 1 ano) ou de conjuntos comerciais (até ao prazo máximo de 2 anos), mediante requerimento fundamentado do requerente à entidade coordenadora, antes do prazo de caducidade da autorização. A abertura, o encerramento e quaisquer modificações aos estabelecimentos e conjuntos comerciais abrangidos por este decreto-lei estão sujeitos a comunicação à entidade coordenadora (ou à câmara municipal competente, no caso de abertura), que os registará.

A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto-lei e de todos os compromissos assumidos pelos promotores cabe à Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo do direito de a DGAE de solicitar informações aos promotores ou associações de empresas e das competências legalmente atribuídas a outras entidades. O incumprimento do preceituado neste novo regime pode constituir o infractor em contra-ordenação acrescida de sanção acessória.

O regime constante do referido decreto-lei aplica-se aos novos processos relativos a estabelecimentos e conjuntos comerciais e aos processos pendentes de decisão que, com excepção de outras especificidades previstas no diploma, não devam ser considerados extintos por força da alteração do âmbito de aplicação deste novo regime jurídico.

## 6 Imobiliário e Urbanismo

### Inconstitucionalidade do número 2 do artigo 26.º do Código das Expropriações Acórdão n.º 597/2008, de 29 de Janeiro de 2009 - Tribunal Constitucional

No seguimento de vários outros acórdãos que têm vindo a tratar esta matéria, o Tribunal Constitucional ("TC") decidiu-se pela inconstitucionalidade do n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, quando interpretado desconsiderando os critérios objectivos fornecidos pelo n.º 2 do artigo 25.º do mesmo diploma. Este preceito, que vem distinguir, para efeitos de cálculo de indemnizações devidas pelos terrenos expropriados, entre "solo apto para construção" e "solo apto para outros fins" (sendo naturalmente a indemnização da primeira categoria de solos mais apelativa que a da segunda), indica a majoração do cálculo indemnizatório nos casos em que exista capacidade *aedificandi* efectiva. Ora, vem o TC lembrar que o n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações permite, naqueles casos em que o único impedimento da capacidade edificativa de determinado solo consiste na sua classificação como zona verde (sendo esse solo naturalmente apto para construção ainda que administrativamente tal não tenha sido permitido) e o proprietário tenha adquirido o terreno em momento anterior a essa classificação, que este proprietário não seja prejudicado e receba uma indemnização correspondente ao valor real (ou o mais aproximado possível) do terreno, caso a classificação não existisse e, por conseguinte, nada condicionasse administrativamente a capacidade edificativa daquele solo.

No caso em análise, vem o TC chamar a atenção para a falta de verificação de tais elementos, uma vez que, para além da classificação como zona verde, o terreno não permitiria - em caso algum - a capacidade de edificar (por força das inundações constantes e da falta de outras condições edificativas devidamente comprovadas) pelo que, e por força do acima exposto, não seria possível comportar uma fundamentação baseada apenas no n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações sem o conjugar com os critérios objectivos do n.º 2 do artigo 25.º do mesmo Código. Foi, não obstante o *supra* referido pelo Tribunal Constitucional, o n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações interpretado de forma isolada pelo Tribunal de Comarca (interpretação esta confirmada pela Relação em dois arestos subsequentes) em violação do princípio da justa indemnização (previsto no artigo 62.º-A da Constituição da República Portuguesa), por permitir uma indemnização superior ao valor do terreno (que, não tendo nunca tido capacidade edificativa acabaria por permitir uma indemnização cujo cálculo ficcionaria essa capacidade inexistente), conjugado com o princípio da igualdade (previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa), uma vez que, face a outros proprietários de terrenos sem capacidade edificativa mas que não tivessem sido classificados como zona verde ou afins, não pudessem ver aplicado o n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações e, por conseguinte, recebessem pelo mesmo acto, nas mesmas condições, um valor indemnizatório significativamente mais baixo.

## 7 Concorrência

### Autoridade da Concorrência ("AdC")

**Comunicado da AdC n.º 1/2009 - Autoridade da Concorrência impõe suspensão da campanha promocional *myZONcard*. Press release de 6 de Janeiro de 2009**

Na sequência de uma denúncia relativa à campanha promocional *myZONcard* da *ZON Multimédia*, a AdC impôs, pela primeira vez desde que a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho ("**Lei da Concorrência**") entrou em vigor, medidas cautelares para reposição das condições de concorrência, determinando a suspensão da referida campanha.

A referida campanha promocional consistia na atribuição de um cartão aos clientes (actuais e futuros) da *ZON/TV Cabo*, que lhes proporcionaria, a partir de dia 2 de Janeiro de 2009, bilhetes de cinema gratuitos nas salas de cinema da *ZON Lusomundo Cinemas, S.A.*, outra empresa do grupo *ZON*.

A AdC concluiu que a *ZON* possui uma posição dominante no mercado de exibição cinematográfica, a nível nacional e local, nos distritos de Aveiro, Braga, Coimbra, Lisboa, Porto, Setúbal, Viseu e Vila Real, e que, devido à actual penetração da *ZON/TV Cabo* no mercado nacional de televisão por subscrição, existiriam, segundo a AdC, sérios riscos de efeitos anti-concorrenciais negativos, que poderiam afectar concorrentes e consumidores, bem como criar barreiras à entrada e à expansão do mercado por parte de terceiros, através do sistema de fidelização em causa. A medida cautelar vigorará até à sua revogação pela AdC, e em todo o caso por período não superior a 90 dias, salvo prorrogação devidamente fundamentada.

### Decisões Judiciais

**Acórdão n.º 593/2008 do Tribunal Constitucional, no Processo n.º 397/08, *Portucel Embalagem Empresa Produtora de Embalagens de Cartão, S.A. ("recorrente")*, contra Ministério Público e Autoridade da Concorrência ("AdC") ("recorridos")**, de 10 de Dezembro de 2008

Na sequência das diligências de busca e apreensão realizadas pela AdC nas instalações da recorrente, em 16 de Janeiro de 2007, ao abrigo de um mandado emitido por uma magistrada de turno do Ministério Público, em que foram apreendidas correspondência diversa, cadernos de apontamento e agenda pessoal, a recorrente interpôs recurso para o Tribunal do Comércio do despacho da AdC que indeferiu o seu requerimento de arguição de nulidades da referida diligência. A recorrente defendia a invalidade das diligências de busca e apreensão realizadas pela AdC, arguindo ainda, subsidiariamente, que fossem reconhecidas as nulidades de prova resultantes da natureza especialmente tutelada de alguns documentos apreendidos, nomeadamente aqueles que constituam correspondência. Este recurso foi julgado totalmente improcedente pelo Tribunal de Comércio, tendo sido subsequentemente interposto recurso para o Tribunal Constitucional. Refira-se, a título prévio, que o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer da questão relativa à alegada intromissão abusiva na correspondência e nas telecomunicações, uma vez que a recorrente não terá suscitado a questão de modo processualmente adequado. Com efeito, nem na motivação, nem nas conclusões da impugnação judicial, a recorrente terá suscitado, perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade das normas aplicáveis neste particular, pretendendo

## 7 Concorrência

apenas a nulidade da prova obtida, por via dos referidos documentos. Esta situação não constitui uma verdadeira impugnação da constitucionalidade, uma vez que tem sido a interpretação do Tribunal Constitucional que apenas a constitucionalidade das normas é susceptível de ser posta em causa, não a conformidade com a constituição dos actos de aplicação do direito. A questão tratada nesta decisão resumiu-se, então, à alegação da inconstitucionalidade das normas do n.º 1 e n.º 2 do artigo 17.º da Lei da Concorrência, que prevêm a intervenção de "autoridade judiciária", interpretadas no sentido de conferirem competência ao Ministério Público para autorizar buscas à sede e domicílio profissional de pessoas colectivas, por ofenderem o princípio da reserva de juiz.

A alegação da recorrente é a de que, nos termos constitucionais, a entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos termos da lei (artigo 34.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa), entendendo também por domicílio as instalações de pessoas colectivas.

Não obstante, não ignorou o TC a possibilidade de as pessoas colectivas poderem ser titulares de direitos fundamentais, desde que compatíveis com a sua natureza, segundo o n.º 2 do artigo 12.º da CRP. No entanto, entendeu aquele Tribunal que isso não significa que a aplicação de certos direitos opere exactamente quanto às pessoas colectivas nos mesmos termos e com a mesma amplitude como sucede com as pessoas singulares. Nesta medida, entendeu o TC que as buscas e apreensões levadas a cabo pela AdC a sedes e domicílios profissionais de pessoas colectivas não consubstanciam uma violação do domicílio, enquanto manifestação particular e qualificada da tutela da intimidade da vida privada, considerando o mesmo Tribunal que a autorização prévia do Ministério Público para a realização das referidas buscas é bastante para excluir uma eventual "abusiva intromissão na vida privada" das pessoas colectivas. Implicou tal consideração que o Tribunal tenha julgado desnecessária a intervenção de um juiz para autorizar a realização das buscas, negando, assim, provimento ao recurso.

### **Decisões da Comissão Europeia ("Comissão")**

#### **Práticas Restritivas: A Comissão Europeia sanciona produtores de tubos para o transporte marítimo de petróleo, por fixação de preços no âmbito de um cartel.**

*Press release de 28 de Janeiro de 2009*

A Comissão Europeia ("Comissão") impôs coimas de €1,300,000,00 milhões a cinco produtores de tubos para o transporte marítimo de petróleo - *Bridgestone, Dunlop Oil & Marine/Continental, Trelleborg, Parker ITR e Manuli* - por participação num cartel de fixação de preços, em violação da proibição de práticas restritivas da concorrência, incluída no artigo 81.º do Tratado CE e no artigo 53.º do Tratado EEE.

Durante a sua investigação a Comissão Europeia apurou que, entre 1986 e 2007, os alegados membros do cartel se encontravam regularmente, trocando informações comercialmente relevantes, fixando preços e repartindo mercados.

As empresas *Bridgestone* e *Parker ITR* viram a coima agravada em 30% uma vez que foram considerados pela Comissão líderes do cartel.

Ao abrigo do Programa de Clemência da Comissão Europeia, a cooperação da empresa *Manuli*

## 7 Concorrência

na investigação garantiu-lhe a atenuação da coima em 30%, tendo sido concedido à *Yokohama* imunidade total por ter fornecido a informação que desencadeou a investigação. Refira-se ainda que, no decurso deste processo, foram pela primeira vez realizadas buscas a uma casa particular por parte da Comissão.

### **Controlo de Concentrações: A Comissão Europeia autoriza a aquisição da *Vueling* e da *Clickair* pela *Iberia*, sujeita a condições. Press release de 9 de Janeiro de 2009**

A *Iberia* é uma companhia aérea espanhola, sediada no aeroporto de Madrid-Barajas, que transporta passageiros em voos de longo e médio curso (cerca de 26,8 milhões em 2007), em 108 rotas, oferecendo também serviços de transporte de carga, tratamento e manutenção de aviões. A *Vueling* é uma companhia aérea *low cost* sediada nos aeroportos de Barcelona-El Prat e Madrid-Barajas, transportando passageiros (cerca de 6,2 milhões em 2007) em voos de médio curso entre Espanha e outros países europeus, abrangendo 56 rotas.

A *Clickair* é também uma companhia aérea *low cost*, sediada no aeroporto de Barcelona-El Prat, que transporta passageiros (em 2007 transportou cerca de 4,5 milhões) em voos de médio curso em 49 rotas espanholas e europeias.

De acordo com a Comissão Europeia ("Comissão"), antes da perspectivada concentração, a *Iberia* possuía já uma participação de 20% na *Clickair*, sem que exercesse controlo sobre a mesma. De acordo com a sua prática decisória anterior, a Comissão levou a cabo uma análise baseada nas rotas em que cada uma das companhias opera, concluindo que a concentração, nos termos notificados, resultaria em preocupações jus-concorrenciais, e num eventual monopólio, em 19 rotas, em Espanha e de Espanha para outros países europeus (principalmente França, Itália e Grécia).

Em face das referidas preocupações jus-concorrenciais da Comissão, as partes comprometeram-se a disponibilizar, gratuitamente, determinados slots (i.e., direitos de aterragem e descolagem em vários aeroportos, em determinados horários), especialmente nos aeroportos de Madrid e Barcelona, onde o tráfego é mais significativo.

A Comissão considerou que os compromissos apresentados seriam suficientes para assegurar a manutenção da concorrência nas rotas referidas, bem como para facilitar a entrada de possíveis concorrentes nos mercados relevantes em causa, pelo que autorizou a operação subordinada ao cumprimento integral dos aludidos compromissos.

### **Controlo de concentrações: A Comissão Europeia autoriza a aquisição da *DSM Special Products* pela *Arsenal Capital Partners*, sujeita a condições. Press release de 9 de Janeiro de 2009**

A *Arsenal* é proprietária da *Velsicol*, uma empresa que vende químicos, exercendo a sua actividade no Espaço Económico Europeu através de uma fábrica localizada na Estónia. A *SP* é uma empresa activa no sector da indústria química que tem apenas uma unidade de produção em Roterdão.

## 7 Concorrência

As actividades das partes sobrepõem-se na produção de ácido benzóico, composto utilizado na preservação de alimentos e bebidas, plastificantes, produtos farmacêuticos e ração para animais. Em face das preocupações jus-concorrenciais resultantes desta sobreposição, a Comissão decidiu, em Agosto de 2008, iniciar um processo de investigação aprofundada.

A *Arsenal* comprometeu-se a desinvestir ao nível da sua produção de ácido benzóico sólido e líquido na sua unidade de produção da Estónia, tendo a Comissão considerado que os compromissos apresentados seriam suficientes para afastar as preocupações jus-concorrenciais identificadas.

**Auxílios estatais: A Comissão Europeia autoriza os regimes temporários francês e português de auxílios a empresas, num montante máximo de €500.000.00** *Press releases de 19 de Janeiro de 2008.*

No âmbito do quadro comunitário temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica e ao abrigo das regras do Tratado CE em matéria de auxílios estatais, a Comissão aprovou os regimes temporários francês e português, que permitirão a estes Estados-Membros conceder a empresas que se encontram em dificuldades, em face da crise económica global, ou com problemas de acesso ao financiamento, auxílios no montante máximo de €500.000 por empresa, entre 2009 e 2010. Note-se que este regime é apenas susceptível de ser aplicado a empresas que não se confrontavam com dificuldades em 1 de Julho de 2008 (tal como estipulado no referido quadro comunitário temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica).

## 8 Fiscal

### **Valor Médio de Construção para 2009**

#### **Portaria n.º 1545/2008, de 31 de Dezembro - Ministério das Finanças e da Administração Pública**

A Portaria n.º 1545/2008, de 31 de Dezembro, fixa em €487,20 o valor médio de construção por metro quadrado a vigorar no ano de 2009 - determinante para efeitos de cálculo do valor patrimonial tributário dos imóveis em sede de IMI.

A referida portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações Modelo 1 de IMI tenham sido entregues a partir de 1 de Janeiro de 2009.

### **Declaração Modelo 4**

#### **Portaria n.º 54/2009, de 21 de Janeiro - Ministério das Finanças e da Administração Pública**

A Portaria n.º 54/2009, de 21 de Janeiro, determina que a Declaração Modelo 4, entregue actualmente em suporte de papel, passe a ser efectuada por transmissão electrónica de dados, criando um novo modelo de declaração para o efeito.

A Declaração Modelo 4, aprovada pela Portaria n.º 694/2002, de 22 de Junho, permite aos adquirente e alienantes de acções e outros valores mobiliários a participação obrigatória dessas operações nos casos em que tenham sido realizadas sem intervenção de notários, conservadores e oficiais de justiça, ou de instituições de crédito e sociedades de financeiras. O novo modelo de Declaração aprovado pela portaria em referência deverá ser utilizado a partir de 1 de Junho de 2009.

## 9 Novas Tecnologias e Comunicações

### Proposta do ICP-ANACOM para a Desregulamentação do Mercado Grossista de Telecomunicações

Em 5 de Janeiro de 2009, a Comissão Europeia deu a conhecer ao ICP - ANACOM, que aceitou, a sua proposta de desregulamentar algumas partes do mercado grossista de banda larga, que abrangem cerca de 61% das linhas de banda larga portuguesas. A proposta da ANACOM tem em vista o aperfeiçoamento de um quadro regulador em que operadores alternativos possam aceder às novas tecnologias de fibra, numa altura em que se verifica a transição, a nível europeu, para redes de fibra óptima da próxima geração.

O elevado custo de criação de redes sobrepostas leva os operadores alternativos que pretendam oferecer serviços retalhistas de banda larga aos consumidores a aceder à banda larga a nível grossista bem como às linhas físicas de radio-ligação que constituem as linhas telefónicas fixas. As regras comunitárias exigem que os reguladores nacionais assegurem o acesso às redes dos operadores históricos, com o intuito de fomentar a escolha final por parte do consumidor e a criar um mercado concorrencial.

A proposta refere-se a zonas onde existam pelo menos três operadores distintos e uma quantidade relevante de agregados familiares com acesso à rede de cabo, zonas urbanas densamente povoadas em que os operadores alternativos conseguem já actuar em condições de igualdade concorrencial, mantendo-se o regime inalterado para zonas interiores em que o acesso ao mercado grossista se revela mais restrito. Na sequência da resposta da Comissão, a ANACOM pode agora aplicar as medidas reguladoras que propôs, tendo em conta as suas observações.

De acordo com as regras comunitárias das telecomunicações, os reguladores nacionais devem identificar os operadores com poder de mercado significativo e impor as obrigações que considerem adequadas (MEMO/07/457). Os mercados grossistas de banda larga, em especial, justificam este tipo de regulamentação *ex ante*, em consonância com a recomendação IP/07/1678 sobre mercados relevantes. Este âmbito de actuação deve ser devidamente ponderado à luz do artigo 7.º da Directiva Quadro 2002/21 CE, que estabelece as linhas comuns de regulação institucional para o sector das comunicações electrónicas e serviços associados.

### Compatibilidade Electromagnética

#### Decreto-Lei n.º 20/2009, de 19 de Janeiro - Ministério da Economia e da Inovação

Foi aprovado o Decreto-Lei n.º 20/2009 de 19 de Janeiro, que altera o anexo Anexo II do Decreto-Lei n.º 325/2007, de 28 de Setembro. Este último diploma transpõe a directiva n.º 2004/108/CE do Parlamento Europeu relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros quanto à compatibilidade electromagnética de equipamentos.

Nos termos do diploma alterado, os equipamentos devem encontrar-se certificados por uma declaração de conformidade emitida pelo fabricante ou seu representante em português. O Decreto-Lei n.º 20/2009 de 19 de Janeiro, ora aprovado vem eliminar este último requisito, bastando-se com a redacção em qualquer uma das línguas da comunidade.

## Contactos

### Bancário

**Pedro Ferreira Malaquias** (Lisboa)  
E-mail: pfm@uria.com

### Mercado de Capitais

**Carlos Costa Andrade** (Lisboa)  
E-mail: cac@uria.com

### Comercial

**Duarte Vasconcelos** (Lisboa)  
E-mail: dpv@uria.com  
**João Anacoreta Correia** (Porto)  
E-mail: joa@uria.com

### UE e Concorrência

**Joaquim Caimoto Duarte** (Lisboa)  
E-mail: jcd@uria.com

### Seguros

**Pedro Ferreira Malaquias** (Lisboa)  
E-mail: pfm@uria.com

### Fusões & Aquisições

**Francisco Sá Carneiro** (Lisboa)  
E-mail: fsc@uria.com  
**Duarte Vasconcelos** (Lisboa)  
E-mail: dpv@uria.com  
**Francisco Brito e Abreu** (Lisboa)  
E-mail: fba@uria.com  
**João Anacoreta Correia** (Porto)  
E-mail: joa@uria.com

### Imobiliário & Construção

**Duarte Garin** (Lisboa)  
E-mail: dmg@uria.com

### Contencioso & Arbitragem

**Tito Arantes Fontes** (Lisboa)  
E-mail: tft@uria.com  
**João Anacoreta Correia** (Porto)  
E-mail: joa@uria.com

### Administrativo, Ambiente & Urbanismo

**Bernardo Diniz de Ayala** (Lisboa)  
E-mail: bda@uria.com

### Transportes & Logística

**João Anacoreta Correia** (Porto)  
E-mail: joa@uria.com

### Laboral

**Filipe Fraústo da Silva** (Lisboa)  
E-mail: fsi@uria.com

### Novas Tecnologias

**Francisco Brito e Abreu** (Lisboa)  
E-mail: fba@uria.com

### Project Finance

**Francisco Sá Carneiro** (Lisboa)  
E-mail: fsc@uria.com  
**Duarte Brito de Goes** (Lisboa)  
E-mail: dbg@uria.com

### Fiscal

**Filipe Romão** (Lisboa)  
E-mail: frr@uria.com  
**João Anacoreta Correia** (Porto)  
E-mail: joa@uria.com

### Direito Espanhol

**Antonio Villacampa Serrano** (Abogado Español)  
E-mail: avs@uria.com